



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5009969-84.2022.8.21.0013

DEVEDORA: GABOARDI & GABOARDI LTDA. - ME

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 07/07/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	CLASSE III	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.385.410,64	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 521.005,32	2 a 28
02	CLASSE III	BANCO CATERPILLAR S.A.	R\$ 356.197,06	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 292.905,76	29 a 42
03	CLASSE III	BANCO JOHN DEERE S.A.	R\$ 3.274.610,30	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	43 a 67
04	CLASSE III	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 2.400.368,64	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	68 a 86
05	CLASSE III	BELLENZIER PNEUS LTDA	R\$ 1.856,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 9.536,53	87 e 88
06	CLASSE III	COPARE – COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA	R\$ 2.061,45	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 2.061,45	89 a 91
07	CLASSE III	DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.	R\$ 1.066.669,96	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	92 a 96
08	CLASSE IV	G. R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	R\$ 4.162,47	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 5.938,00	97 a 99
09	CLASSE III	ROSALDA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM)	R\$ 1.775,53	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	100 e 101

Curitiba
 Rua Comendador Araujo, 499
 10º andar • Batel
 80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
 Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
 Koerich Beiramar Office • Centro
 88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
 Rua Independência, 800
 4º andar • 99010-041
 (54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
 Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
 Trend Offices • Praia de Belas
 90160-090 • (51) 3307.2166

Credor:	01. BANCO BRADESCO S.A.
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.385.410,64

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 4284529, 4780518, 5107543 e 4890713, vez que garantidos por alienação fiduciária, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- postula, ainda, a minoração do crédito quirografário de R\$ 1.385.410,64 para o valor de R\$ 550.005,32, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 4370909, 2470199 e 5369556;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão referente aos Contratos nº 4730909 e 2470199, insurgindo-se em relação às Operações nº 014.284.529, 4890713, 15.107.543, sustentando, em síntese “que os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são declarados como não sujeitos à recuperação judicial até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório”, sendo que “caso o credor pretendesse declarar a integralidade do crédito oriundo da CCB como não sujeito ao procedimento recuperatório da Devedora, deveria ter apresentado memória de cálculo do saldo devedor da contratação e avaliação atualizada do bem oferecido em garantia fiduciária; [...] somente assim seria possível determinar se o valor da garantia seria suficiente para cobrir a quantia ainda devida pela CCB e se tal valor deveria ou não ser integralmente declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial”;
- outrossim, apresentou insurgência em relação ao Contrato nº 4780518, diante da ausência de documentação comprobatória, e à Operação 15.369.556, diante da ausência de individualização das garantias e de demonstrativo de débito, vez que os créditos seriam declarados não sujeitos até o limite do valor da garantia;
- citou, ainda, jurisprudência e doutrina sobre o tema, postulando a manutenção dos créditos arrolados;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 014.284.529:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 014.284.529, emitida em 01/10/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pela monta de R\$ 220.000,00, tendo sido firmado na mesma data Instrumenro Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel;

- nesse contexto, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

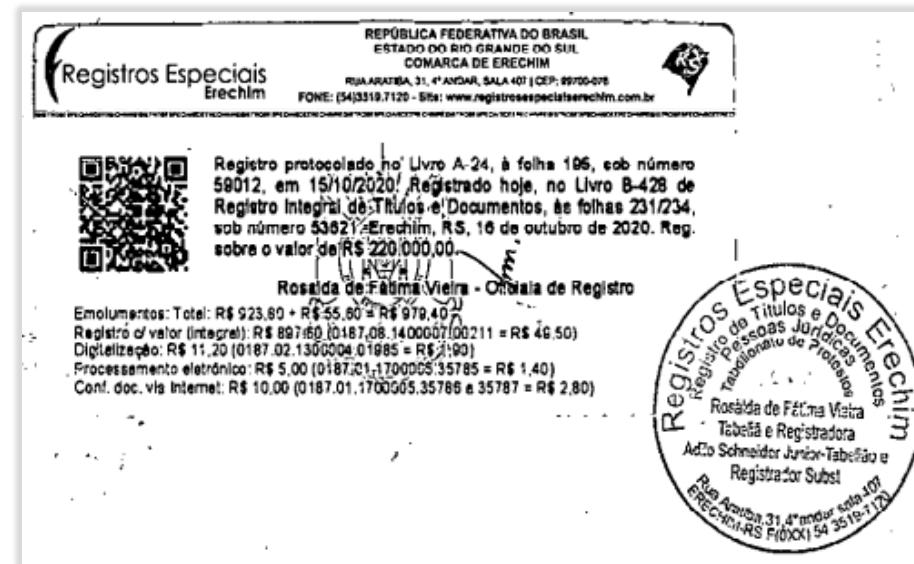
III - Identificação da Garantia Real	
Alienação fiduciária de MINICARREGADEIRA NEW HOLAN , conforme descrição detalhada do(s) Bem(ns) constante(s) na relação anexa - Anexo A.	
Valor da Garantia R\$ 216.000,00	Percentual da(s) garantia(s) em relação a cada obtenção de recursos (saque) .98,00
Local em que se encontra(m) o(s) bem(ns): RUA MARANHAO 415, BAIRRO FATIMA ERECHIM/RS	

7 - Local do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente					
R MARANHAO 415, BAIRRO FATIMA, ERECHIM / RS					
Marca/Modelo	Chassi	Nota Fiscal	Ano/Modelo	Valor do Bem - R\$	+
NEW HOLAN	JAF0L325PLM482853	000019365	2020/2020	216.000,00	-
Total - R\$					216.000,00

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

"Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDITORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE.

RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1^a Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 14.780.518:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 14.780.518, emitida em 14/05/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pela monta de R\$ 500.000,00;
- nesse contexto, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

7 Local do Bem Alienado R. MARANHAO 415, B. FATIMA, ERECHIM / RS					
Qtde.	Embalagem	Descrição do Bem	Marca ou Tipo	Capacidade ou Peso	Valor do Bem
1		TRATOR/MODELO D6K SN:CAT00D6KARPR00214	CAT/TRATOR ESTEIRA		550.000,00

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFACTORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 15.107.543:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 15.107.543, emitida em 08/09/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo pela monta de R\$ 330.000,00;
- nesse contexto, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por cessão fiduciária de títulos de capitalização e alienação fiduciária de veículo, na forma a seguir:

17 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)

AVAL

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, SENDO 5 TÍTULOS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

1 TÍTULO, DE SÉRIE 2742 E NÚMERO 17850 ADQUIRIDO EM 06/09/2021, NO VALOR DE R\$ 25.000,00;

1 TÍTULO, DE SÉRIE 2746 E NÚMERO 13481 ADQUIRIDO EM 06/09/2021, NO VALOR DE R\$ 5.000,00;

1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 67746 ADQUIRIDO EM 06/09/2021, NO VALOR DE R\$ 1.000,00;

1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 67747 ADQUIRIDO EM 06/09/2021, NO VALOR DE R\$ 1.000,00;

1 TÍTULO, DE SÉRIE 2775 E NÚMERO 67748 ADQUIRIDO EM 06/09/2021, NO VALOR DE R\$ 1.000,00;

OS TÍTULOS NÃO PODEM SER RESGATADOS ATÉ O FINAL DO PRAZO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO.

ALIENACÃO FIDUCIÁRIA DE VEICULO USADO; MARCA: VOLKSWAGEN; MODELO: 24-280 CRM 6X2; COR: BRANCA; ANO/FABR.: 2014; ANO/MOD.: 2015; CHASSI 953658242FR514278; PLACA: IWV5682; UF: RS, RENAVAM: 01065417010, AVALIADO EM R\$ 175.775,00 PARA EFEITO

- outrossim, foi firmado Instrumento Particular de Aditamento de Substituição de Garantia em 22/03/2022, substituindo o veículo anteriormente alienado fiduciariamente para os seguintes bens:

III - Identificação da(s) Garantia(s) Real(is) Constituída(s) e Substituída(s) neste Aditamento	
	CAMINHAO VOLKSWAGEN 24.280 CONSTELLATION 6X2 3E 2P, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 953658242FR514278, RENAVAM 1065417010, PLACA IWW5682.
01	
IV - Identificação da(s) nova(s) garantia(s) real constituída a favor do Credor	
CAMINHAO VOLKSWAGEN 17.280 CONSTELLATION 4X2 2P, ANO/MODELO 2013/2014, CHASSI 953658242ER416513, RENAVAM 720213037, PLACA IVF4944 IMPLEMENTO SEMI-REBOQUE TRIELHT BASCULANTE 3E(C/PNEUS) 0P, ANO/MODELO 2019/2019, CHASSI 9A9S3B055KEDW2221, RENAVAM 1196947950, PLACA IZK0B47.	

- nesse contexto, é incontrovertido que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro no Cartório de Títulos e Documentos, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

"Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável."

"Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins."

- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que o contrato aponta a natureza do crédito, indicando o número dos títulos, a data de emissão e o montante da garantia e o valor dos títulos (R\$ 33.000,00);

- sendo assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- ainda, não se desconhece a existência de alienação fiduciária do caminhão de placas IVF4944 e implemento semi-reboque de placas IZK0B47;

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os bens indicados como garantia em substituição foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul:

SNG - Reserva de Gravame

Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A

Operação: Inclusão de Alienação Fiduciária

SNG - Reserva de Gravame

Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A

Operação: Inclusão de Alienação Fiduciária

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO

DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 4890713:

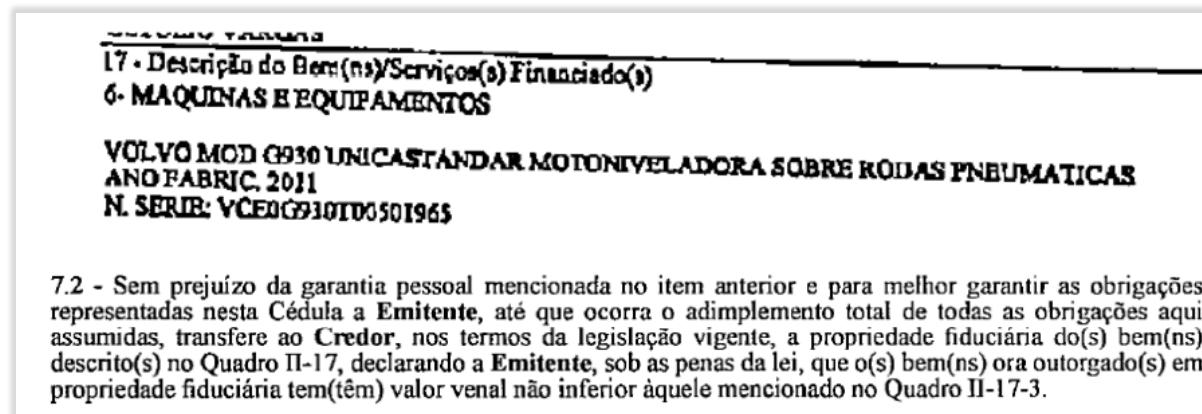
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4890713, emitida em 19/12/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pela monta de R\$ 160.000,00;
- nesse contexto, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:

 Estado do Rio Grande do Sul REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM																													
<p>CERTIFICO que, por solicitação da parte interessada, revendo os livros do Registro de Títulos e Documentos existentes nesta Serventia, no Livro "B" número 421 às folhas 046, sob número de ordem 53002, em data de 20/12/2019, foi encontrado o registro do teor seguinte:</p> <p>Livro 'B' nº 421 Registro nº 53002</p> <p></p> <p>Folha nº 046 Data: 20/12/2019</p> <p>Estado do Rio Grande do Sul Município de Erechim REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE ERECIM</p> <p>Registro integral de uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, apresentada por GABOARDI & GABOARDI LTDA, protocolada no livro "A" 24, nela à folha 166, sob número 58060, em 19/12/2019. Abaixo Impresso reprodutivamente:</p> <p></p> <p></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Agência</th> <th>Dig.</th> <th>Conta</th> <th>Dig. CPE/CNPJ/MF</th> <th>Nº Documento</th> <th>Data Operação</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1032</td> <td>4</td> <td>311438</td> <td>8</td> <td>14.438.309/0001-72</td> <td>004890713</td> <td>19/12/2019</td> <td>160.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="7">Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC - PJ</td> </tr> <tr> <td colspan="7">Nº Cédula 004890713</td> </tr> </tbody> </table>	Agência	Dig.	Conta	Dig. CPE/CNPJ/MF	Nº Documento	Data Operação	Valor	1032	4	311438	8	14.438.309/0001-72	004890713	19/12/2019	160.000,00	Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC - PJ							Nº Cédula 004890713						
Agência	Dig.	Conta	Dig. CPE/CNPJ/MF	Nº Documento	Data Operação	Valor																							
1032	4	311438	8	14.438.309/0001-72	004890713	19/12/2019	160.000,00																						
Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC - PJ																													
Nº Cédula 004890713																													

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

"Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDITORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária –

Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 4370909:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4370909, emitida em 21/02/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou limite de crédito na importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo sido alvo

de aditamentos em 12/11/2019, 28/04/2020, 05/08/2020 e 13/12/2021, sendo que, nesse último, resultou previsto como valor limite R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

- destarte, sendo emitida em 21/02/2019 e último aditivo em 13/12/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato e aditivos:

Encargos Prefixados					
4	Taxa de Juros	2,79999 % a.m.		39,28902 % a.a.	

III - Pagamentos Autorizados					
1	1.1 - Tributos R\$ 0,00	0,00 %	1.2 - Seguros R\$ 0,00	0,00 %	1.3 - Tarifas R\$ 0,00
1	1.4-Pagtos.Servs.Terceiros R\$ 0,00	0,00 %	1.5 - Registro R\$ 0,00	0,00 %	1.6 - Total R\$ 0,00
2	Custo Efetivo Total - CET	3,4300000 % a.m.		49,8400000 % a.a.	

Cláusula Onze - Encargos Por Atraso No Pagamento - A mora da **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta Cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvando o mesmo direito em favor da **Emitente**, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 31, XII, da Lei nº 8.078/90.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da Operação, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casas Bancária aponta a existência de dívida no valor de R\$ 186.002,26, atualizado até 07/07/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

<u>Encargos:</u>					DATA DA ATUALIZAÇÃO:		VALOR APURADO:	
					07/07/2022		186.002,26	
Vencimentos	Valores	Dias	Juros Remuneratórios		Juros Moratórios	Multa	Valores Atualizados	
			%	Juros				
04/07/2022	3.987,74	3	0,51777%	20,65	3,99	80,25	4.092,63	
07/07/2022	1.909,63	0	0,00000%	0,00	-	0,00	1.909,63	
07/07/2022	180.000,00	0	0,00000%	0,00	-	0,00	180.000,00	
Total:	185.897,37			20,65	3,99	80,25	186.002,26	

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 186.002,26, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 4370909, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 012.470.199:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 012.470.199, emitida em 14/11/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 14/11/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

II - Características da Operação			
1 - Valor Liberado/Solicitado	2 - Prazo da Operação	2.1 - Data para Liberação do Crédito	3 - Encargos Prefixados
80.000,00	1096	14/11/2019	Taxa de Juros Efetiva 1.6000000 % a.m. 20,983040 % a.a.

III - Pagamentos Autorizados						
	1.1 - Tributos R\$ 1.498,07	1.2 - Seguros 1.70% R\$ 4.347,95	1.3 - Tarifas 4,93% R\$ 2.400,00	2.72%		
1	1.4 - Pagtos Servs. Terceiros R\$ 0,00	1.5 - Registro 0,00% R\$ 0,00	1.6 - Total 0,00% R\$ 8.246,02	9,35%		
2 - Custo Efetivo Total - CET						
	2.230.000,00	% a.m.	30.280.000,00	% a.a.		

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R\$ 15.707,22, atualizado até 07/07/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

15	17/02/2021	57.699,06	2.170,29	1.086,78	3.257,07	Paga
16	15/03/2021	55.241,24	2.457,82	799,25	3.257,07	Paga
17	14/04/2021	52.868,03	2.373,21	883,86	3.257,07	Pendente
18	14/05/2021	50.456,85	2.411,18	845,89	3.257,07	Pendente
19	14/06/2021	48.034,22	2.422,63	834,44	3.257,07	Pendente
20	14/07/2021	45.545,70	2.488,52	768,55	3.257,07	Pendente
21	16/08/2021	43.090,87	2.454,83	802,24	3.257,07	Pendente
22	14/09/2021	40.500,10	2.590,77	666,30	3.257,07	Pendente
23	14/10/2021	37.891,03	2.609,07	648,00	3.257,07	Pendente
24	16/11/2021	35.301,37	2.589,66	667,41	3.257,07	Pendente
25	14/12/2021	32.571,19	2.730,18	526,89	3.257,07	Pendente
26	14/01/2022	29.852,77	2.718,42	538,65	3.257,07	Pendente
27	14/02/2022	27.089,40	2.763,37	493,70	3.257,07	Pendente
28	14/03/2022	24.236,65	2.852,75	484,32	3.257,07	Pendente
29	14/04/2022	21.380,40	2.856,25	400,82	3.257,07	Pendente
30	16/05/2022	18.488,42	2.891,98	365,09	3.257,07	Pendente
31	14/06/2022	15.517,23	2.971,19	285,88	3.257,07	Pendente
32	07/07/2022	0,00	15.517,23	189,99	15.707,22	Pendente
Total:		88.246,02	28.430,37	116.676,39		

Data do cálculo	07/07/2022
Valor Apurado	15.707,22

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 15.707,22, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 12.470.199, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 15.369.556:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 15.369.556, emitida em 10/01/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo pela monta de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais);
- destarte, sendo emitida em 10/01/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

3	Encargos Prefixados	3.1 - Taxa Juros Efetiva 1,47 %	3.2 - Taxa Juros Efetiva 19,26 %
---	----------------------------	------------------------------------	-------------------------------------

5.1 - **Encargos por atraso no pagamento** - A Mora do **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) **juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) **juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) **multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R\$ 348.295,84, atualizado até 07/07/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

DEVEDOR	GABOARDI & GABOARDI LTDA					
AGÊNCIA	1.032					
CONTA	11.458					
CARTEIRA	351					
CONTRATO	15369556					
Principal Financiado em:	10/01/2022	290.000,00				
TAC Financiada:		3.500,00				
Seguro Financiado:		19.701,29				
I.O.F. Financiado:		6.034,20				
Total:		319.235,49				
Prazo:	48 Meses					
Valor da Parcela:	10.077,63					
Taxa de Juros Contratada:	1,48% ao Mês					
Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
0	10/01/2022	319.235,49				
	07/07/2022	0,00	319.235,49	29.060,35	348.295,84	Pendente
Total:		319.235,49	319.235,49	29.060,35	348.295,84	
				Data do Cálculo 07/07/2022		
				Valor Apurado 348.295,84		

- outrossim, embora o credor não postule a extraconcursalidade do crédito, depreende-se que a Operação estaria garantida por cessão fiduciária de títulos de capitalização descritos da forma a seguir:

Garantia(s) Real(is) (Descrição)

cessao fiduciaria de titulos de capitalizacao conforme descrito a seguir 6026 / 109011

17.1	Valor(es) da(s) Garantia(s) 6026/109012	
17.2	Fiel Depositário 6026/109013	17.3 CPF/CNPJ/MF 6026/10914
17.4	Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia 2742 / 24319 todos adquiridos na data 07/01/2022 totalizando R\$ 29.000,00 NAO PODENDO SER RES	
17.5	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal 29.000,00	17.6 Conta Vinculada (Agência e Número)
17.7	Certidão Conjunta RFB/PGFN n.º 0,00	Válida até

- nesse contexto, almeja a Casa Bancária o reconhecimento do direito real de propriedade sobre os títulos, fins de utilizá-los para amortização dos créditos, com ulterior ajuste no quadro-geral de credores:

Assim, o Banco Bradesco S/A reconhece seu direito real de propriedade sobre os títulos, dados em garantia do contrato em questão, razão pela qual, diante da necessidade de lisura no presente feito, passa-se a listar o valor total das obrigações, apurado na data do pedido da recuperação judicial, valendo-se de seu direito de proprietário da garantia, de utilizá-la para amortização dos créditos, informando em Juízo tão logo isso venha a ocorrer, para que haja a diminuição de seu crédito frente a tal contrato e a posterior retificação do quadro geral de credores.

- inviável, contudo, a amortização dos créditos na forma pretendida pelo credor;
- isso porque, acaso submetido o crédito aos efeitos da recuperação judicial, este deverá ser pago na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, sob pena de violação da *par conditio creditorum*;
- nesse contexto vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Diante da vedação expressa do art. 49, § 3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

- no caso, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro no Cartório de Títulos e Documentos, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que o contrato aponta a natureza do crédito, indicando o número dos títulos, a data de emissão e o montante da garantia e o valor dos títulos (R\$ 29.000,00);
- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF, até o limite do valor da garantia (R\$ 29.000,00);

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- sendo assim, viável o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 29.000,00, devendo o saldo remanescente (R\$ 319.295,84) permanecer arrolado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE	
14.284.529	Acolhida	Não declarado	Extraconcursal	
14.780.518	Acolhida	Não declarado	Extraconcursal	
15.107.543	Acolhida	Não declarado	Extraconcursal	
4890713	Acolhida	Não declarado	Extraconcursal	
4370909	Acolhida	R\$ 186.002,26	Quirografário	
12.470.199	Acolhida	R\$ 15.707,22	Quirografário	
15.369.556	Parcialmente acolhida	R\$ 319.295,84	Quirografário	
		R\$ 29.000,00	Extraconcursal	
Total		R\$ 29.000,00	Extraconcursal	
		R\$ 521.005,32	Quirografário	

Conclusão:

- minorar o crédito no valor de R\$ 1.385.410,64 para o valor de 521.005,32, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO BRADESCO S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 1.385.410,64

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 521.005,32

Credor:	02. BANCO CATERPILLAR S.A.
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 356.197,06

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº COP56784, COP57899 E COP59169, vez que garantidos por alienação fiduciária, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando, em síntese *“que os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são declarados como não sujeitos à recuperação judicial até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório”*, sendo que *“caso o credor pretendesse declarar a integralidade do crédito oriundo da CCB como não sujeito ao procedimento recuperatório da Devedora, deveria ter apresentado memória de cálculo do saldo devedor da contratação e avaliação atualizada do bem oferecido em garantia fiduciária; [...] somente assim seria possível determinar se o valor da garantia seria suficiente para cobrir a quantia ainda devida pela CCB e se tal valor deveria ou não ser integralmente declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial”*;
- outrossim, sustentou a ausência de registro dos Contratos perante o Cartório de Títulos e Documentos de Erechim, citando jurisprudência e doutrina sobre o tema;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº COP56784:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº COP56784, emitida em 26/09/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 424.000,00;
- destarte, sendo emitida em 26/09/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional, pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse contexto, almeja o Credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária dos seguintes bens móveis:

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUIDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIARIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRÍCAO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	BULLDOZER DE LAGARTAS - D6K2	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula
Bem(s) Adicional(is) em Garantia:			
DESCRÍCAO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI	
RETROESCAVADEIRA - 416E - 416ECL	CAT	CAT0416ELMFG02598	

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- ocorre que, no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia não fora regularmente registrada, uma vez que fora registrada perante o 6º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, senão vejamos:



6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 1.860.936 de 21/01/2019

Certifico e dou fé que o documento em papel, foi apresentado em 21/01/2019, o qual foi protocolado sob nº 1.861.419, tendo sido registrado sob nº **1.860.936** no Livro de Registro B deste 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:

CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- a esse respeito, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone²:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

[...]

*Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível erga omnes."*⁴

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOBSEERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 1.361, §1º, CC. - A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme regra prevista no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. - No caso concreto, o objeto da garantia por alienação fiduciária deveria ter sido levado a registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70085400067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

"Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Intelligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

- aliás, denota-se que havia cláusula expressa no sentido de que respectivo Contrato seria registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor (Erechim/RS) ou, se tratando de veículo automotor, na repartição competente para licenciamento, do que não se tem notícia:

3.6 O CLIENTE providenciará o registro da(s) garantia(s) ora constituída(s) no Cartório de Títulos e Documentos de seu domicílio ou, se tratando de veículo automotor, na repartição competente para licenciamento, fazendo constar obrigatoriamente, o ônus da alienação fiduciária em favor do **BANCO CATERPILLAR** no correspondente certificado de registro do veículo. O CLIENTE obriga-se a, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da presente data, apresentar esta Cédula para registro perante as repartições acima mencionadas, conforme aplicável, comprometendo-se a enviar ao **BANCO CATERPILLAR** evidência do referido registro em até 15 (quinze) dias a contar da data de emissão da presente Cédula.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 268.

- por essa razão, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº COP56784, devendo, portanto, enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

VALOR PRINCIPAL DA CEDULA (financiado): R\$ 424.000,00		Prazo da Cédula: 48 (meses)
Modalidade: PREFIXADA	Taxa de Juros Mensal % 1.242500 a.m.	Taxa de Juros Anual % 15.972316 a.a.

5.1 O não pagamento de qualquer parcela prevista nesta Cédula no vencimento implicará mora automática do **CLIENTE** e/ou **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, que ficará(ão) sujeito(s), pelo tempo que esta perdurar, aos seguintes encargos moratórios:

- Juros remuneratórios incidentes sobre o valor da(s) parcela(s) vencida(s), calculados por dia de atraso com base na **Taxa de Juros Anual** pactuada nesta Cédula;
- Juros moratórios devidos a taxa de 3% (três por cento) ao mês, incidentes sobre o valor da(s) parcela(s) vencidas(s); e
- Multa moratória de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor devido em atraso.

- assim, em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 85.554,63, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

RESUMO DO SALDO DEVEDOR:			BASE DE CALCULO:	
Financiado: GABOARDI & GABOARDI LTDA			07/07/2022	
CNPJ/MF: 14.438.309/0001-72			Jrs mora (a.m.) 3,0%	
Qtde Contratos: 3			Multa: 2,0%	
CONTRATO	MODALIDADE	DÉBITO VENCIDO	DÉBITO VINCENDO	TOTAL DEVIDO
COP56784		R\$ 38.490,76	R\$ 47.063,88	R\$ 85.554,63
COP57899		R\$ 9.156,94	R\$ 40.834,20	R\$ 49.991,13
COP59169		R\$ 29.297,39	R\$ 128.062,61	R\$ 157.360,00
		R\$ 76.945,08	R\$ 215.960,68	R\$ 292.905,77
Custas Processuais:		R\$ -		R\$ -
Custas Busca e Apreensao:		R\$ -		R\$ -
Honorários:		R\$ -		R\$ -
TOTAL DEVIDO:		R\$ 76.945,08	TOTAL DEVIDO:	R\$ 292.905,77

- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 85.554,63, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº COP56784, em favor de BANCO CATERPILLAR S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº COP57899:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº COP57899, emitida em 18/03/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 153.000,00;
- destarte, sendo emitida em 18/03/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional, pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

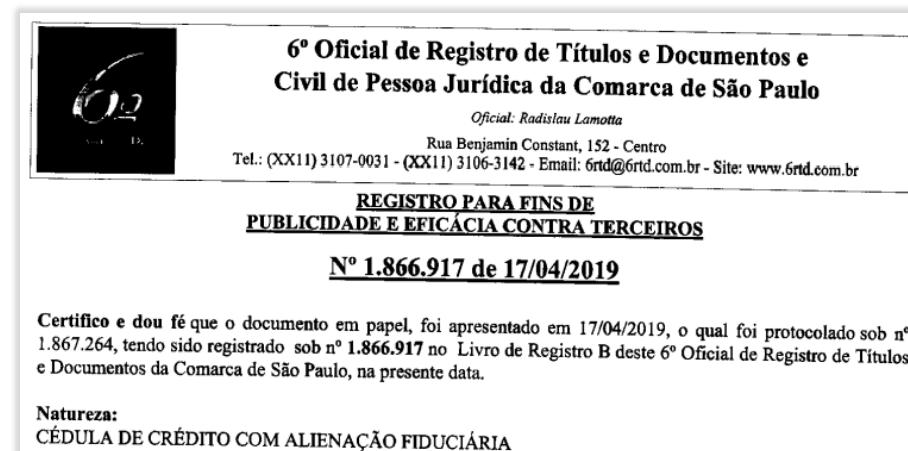
- nesse contexto, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUIDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	RETROESCAVADEIRA - 416F2	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- ocorre que, no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia não fora regularmente registrada, uma vez que fora registrada perante o 6º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, senão vejamos:



- a esse respeito, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone³:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

[...]

*Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível erga omnes."*⁴

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOBSEERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 1.361, §1º, CC. - A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme regra prevista no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. - No caso concreto, o objeto da garantia por alienação fiduciária deveria ter sido levado a registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70085400067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

"Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Intelligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

- aliás, denota-se que havia cláusula expressa no sentido de que respectivo Contrato seria registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor (Erechim/RS) ou, se tratando de veículo automotor, na repartição competente para licenciamento, do que não se tem notícia:

3.6 O CLIENTE providenciará o registro da(s) garantia(s) ora constituída(s) no Cartório de Títulos e Documentos de seu domicílio ou, se tratando de veículo automotor, na repartição competente para licenciamento, fazendo constar obrigatoriamente, o ônus da alienação fiduciária em favor do **BANCO CATERPILLAR** no correspondente certificado de registro do veículo. O CLIENTE obriga-se a, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da presente data, apresentar esta Cédula para registro perante as repartições acima mencionadas, conforme aplicável, comprometendo-se a enviar ao **BANCO CATERPILLAR** evidência do referido registro em até 15 (quinze) dias a contar da data de emissão da presente Cédula.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 268.

- por essa razão, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº COP57899, devendo, portanto, enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

VALOR PRINCIPAL DA CEDULA (financiado): R\$ 153.000,00	Prazo da Cédula: 48 (meses)	
Modalidade: PREFIXADA	Taxa de Juros Mensal % 1.142020 a.m.	Taxa de Juros Anual % 14.598644 a.a.

5.1 O não pagamento de qualquer parcela prevista nesta Cédula no vencimento implicará mora automática do **CLIENTE** e/ou **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, que ficará(ão) sujeito(s), pelo tempo que esta perdurar, aos seguintes encargos moratórios:
 (i) Juros remuneratórios incidentes sobre o valor da(s) parcela(s) vencida(s), calculados por dia de atraso com base na **Taxa de Juros Anual** pactuada nesta Cédula;
 (ii) Juros moratórios devidos a taxa de 3% (três por cento) ao mês, incidentes sobre o valor da(s) parcela(s) vencidas(s); e
 (iii) Multa moratória de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor devido em atraso.

- assim, em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 49.991,13, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

RESUMO DO SALDO DEVEDOR:			BASE DE CALCULO:	
Financiado:	GABOARDI & GABOARDI LTDA		Jrs mora (a.m.)	3,0%
CNPJ/MF:	14.438.309/0001-72		Multa:	2,0%
Qtde Contratos:	3		Honorários:	0,0%
CONTRATO	MODALIDADE	DÉBITO VENCIDO	DÉBITO VINCENDO	TOTAL DEVIDO
COP56784		R\$ 38.490,76	R\$ 47.063,88	R\$ 85.554,63
COP57899		R\$ 9.156,94	R\$ 40.834,20	R\$ 49.991,13
COP59169		R\$ 29.297,39	R\$ 128.062,61	R\$ 157.360,00
		R\$ 76.945,08	R\$ 215.960,68	R\$ 292.905,77
Custas Processuais:		R\$ -		R\$ -
Custas Busca e Apreensao:		R\$ -		R\$ -
Honorários:		R\$ -		R\$ -
TOTAL DEVIDO:		R\$ 76.945,08	TOTAL DEVIDO:	R\$ 292.905,77

- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 49.991,13, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº COP57899, em favor de BANCO CATERPILLAR S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº COP59169:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº COP59169, emitida em 10/09/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 344.000,00;
- destarte, sendo emitida em 10/09/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional, pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse contexto, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	ESCAVADEIRA MÉDIA - 320GC	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- ocorre que, no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia não fora regularmente registrada, uma vez que fora registrada perante o 2º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, senão vejamos:



- a esse respeito, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

[...]

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível erga omnes."

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOBSEERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 1.361, §1º, CC. - A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme regra prevista no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. - No caso concreto, o objeto da garantia por alienação fiduciária deveria ter sido levado a registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70085400067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

"Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Intelligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

- aliás, denota-se que havia cláusula expressa no sentido de que respectivo Contrato seria registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor (Erechim/RS) ou, se tratando de veículo automotor, na repartição competente para licenciamento, do que não se tem notícia:

3.6 O CLIENTE providenciará o registro da(s) garantia(s) ora constituída(s) no Cartório de Títulos e Documentos de seu domicílio ou, se tratando de veículo automotor, na repartição competente para licenciamento, fazendo constar obrigatoriamente, o ônus da alienação fiduciária em favor do **BANCO CATERPILLAR** no correspondente certificado de registro do veículo. O CLIENTE obriga-se a, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da presente data, apresentar esta Cédula para registro perante as repartições acima mencionadas, conforme aplicável, comprometendo-se a enviar ao **BANCO CATERPILLAR** evidência do referido registro em até 15 (quinze) dias a contar da data de emissão da presente Cédula.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 268.

- por essa razão, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº COP57899, devendo, portanto, enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

VALOR PRINCIPAL DA CÉDULA (financiado): R\$ 344.000,00		Prazo da Cédula: 48 (meses)
Modalidade: PREFIXADA	Taxa de Juros Mensal % 0.928500 a.m.	Taxa de Juros Anual % 11.728978 a.a.

5.1 O não pagamento de qualquer parcela prevista nesta Cédula no vencimento implicará mora automática do **CLIENTE** e/ou **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**, que ficará(ão) sujeito(s), pelo tempo que esta perdurar, aos seguintes encargos moratórios:

Página 8 de 13

- (i) Juros remuneratórios incidentes sobre o valor da(s) parcela(s) vencida(s), calculados por dia de atraso com base na **Taxa de Juros Anual** pactuada nesta Cédula;
- (ii) Juros moratórios devidos a taxa de 3% (três por cento) ao mês, incidentes sobre o valor da(s) parcela(s) vencidas(s); e
- (iii) Multa moratória de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor devido em atraso.

- assim, em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 157.360,00, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

RESUMO DO SALDO DEVEDOR:			BASE DE CALCULO:	
Financiado: GABOARDI & GABOARDI LTDA			07/07/2022	
CNPJ/MF: 14.438.309/0001-72			Jrs mora (a.m.) 3,0%	
Qtde Contratos: 3			Multas: 2,0%	
			Honorários: 0,0%	
CONTRATO	MODALIDADE	DÉBITO VENCIDO	DÉBITO VINCENDO	TOTAL DEVIDO
COP56784		R\$ 38.490,76	R\$ 47.063,88	R\$ 85.554,63
COP57899		R\$ 9.156,94	R\$ 40.834,20	R\$ 49.991,13
COP59169		R\$ 29.297,39	R\$ 128.062,61	R\$ 157.360,00
		R\$ 76.945,08	R\$ 215.960,68	R\$ 292.905,77
Custas Processuais:		R\$ -		R\$ -
Custas Busca e Apreensao:		R\$ -		R\$ -
Honorários:		R\$ -		R\$ -
TOTAL DEVIDO:		R\$ 76.945,08	TOTAL DEVIDO:	R\$ 292.905,77

- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R\$ 157.360,00, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº COP59169, em favor de BANCO CATERPILLAR S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
COP56784	Parcialmente acolhida	R\$ 85.554,63	Quirografário
COP57899	Parcialmente acolhida	R\$ 49.991,13	Quirografário
COP59169	Parcialmente acolhida	R\$ 157.360,00	Quirografário
Total	R\$ 292.905,76		Quirografário

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 356.197,06 para o valor de R\$ 292.905,76, em favor do BANCO CATERPILLAR S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO CATERPILLAR S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 356.197,06

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO CATERPILLAR S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 292.905,76

Credor:	03. BANCO JOHN DEERE S.A.
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 3.274.610,30

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 1758610/19, 2087878/20, 2153469/20, 2449421/21 e 2585314/21, vez que garantidas por alienação fiduciária, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- alternativamente, postula a minoração do crédito de R\$ 3.274.610,30 para o valor de R\$ 2.848.328,90, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando, em síntese *“que os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são declarados como não sujeitos à recuperação judicial até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório”*, sendo que *“caso o credor pretendesse declarar a integralidade do crédito oriundo da CCB como não sujeito ao procedimento recuperatório da Devedora, deveria ter apresentado memória de cálculo do saldo devedor da contratação e avaliação atualizada do bem oferecido em garantia fiduciária; [...] somente assim seria possível determinar se o valor da garantia seria suficiente para cobrir a quantia ainda devida pela CCB e se tal valor deveria ou não ser integralmente declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial”*;
- ainda, citou jurisprudência e doutrina sobre o tema;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1.758610/19:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 1.758610/19, emitida em 14/05/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 350.400,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

5. JUROS

5.1. Os juros são devidos à taxa efetiva mensal de 0,441% a.m (zero inteiro e quatrocentos e quarenta e um milésimos por cento), equivalente à taxa anual de 5,420% a.a (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), calculados com base em um ano calendário de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, a serem cobrados: (i) à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA pelo BNDES: de 1,420% a.a (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) (a título de remuneração), composto com a Taxa de Longo Prazo - TLP (ii) a serem cobrados à BENEFICIÁRIA FINAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA: 4,000% a.a (quatro inteiros por cento) ao ano (a título de remuneração), composto com as taxas a serem cobradas à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA pelo BNDES, observada a seguinte sistemática:

4.6. Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas desta CÉDULA, ocorrendo impontualidade no pagamento do débito, incidirão encargos por atraso de pagamento, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios previstos nesta CÉDULA, os quais incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão também devidos: (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor de principal acrescido dos juros remuneratórios; e (ii) multa, no importe de 2% (dois por cento), aplicada sobre a obrigação de principal inadimplida.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 84.575,66, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Contrato: 1758610

Empresa: Banco John Deere S.A

Taxa Mora: 1%

Taxa Multa: 2%

Dt. Emissão	Base Calculo	Taxa	Contrato	Parcelas	Principal	Juros Contratuais	Parcela	Juros Remuneratório	Juros Moratórios	Subtotal	Multa	Total	Venc.
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	037	8.573,12	610,56	9.183,68	612,84	246,94	10.043,46	200,87	10.244,33	18/04/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	038	8.921,96	456,37	9.378,33	351,34	163,15	9.892,82	197,86	10.090,68	16/05/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	039	8.446,98	467,35	8.914,33	113,27	65,28	9.092,88	181,86	9.274,74	15/06/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	040	7.969,53	276,50	8.246,03	-	-	8.246,03	-	8.246,03	15/07/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	041	7.786,67	-	7.786,67	-	-	7.786,67	-	7.786,67	15/08/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	042	7.786,67	-	7.786,67	-	-	7.786,67	-	7.786,67	15/09/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	043	7.786,67	-	7.786,67	-	-	7.786,67	-	7.786,67	17/10/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	044	7.786,67	-	7.786,67	-	-	7.786,67	-	7.786,67	16/11/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	045	7.786,67	-	7.786,67	-	-	7.786,67	-	7.786,67	15/12/2022
27/02/2019	252	TLP + 5,42	17586100	046	7.786,52	-	7.786,52	-	-	7.786,52	-	7.786,52	16/01/2023
Totais Geral				80.631,46	1.810,78	82.442,24	1.077,45	475,38	83.995,07	580,58	84.575,66		

- no caso, almeja o Credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

6.1. Em garantia das obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta CÉDULA, é(são) vinculada(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

A) GABOARDI & GABOARDI LTDA , conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravame(s), que é(são) o(s) seguinte(s):

1 (uma) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA marca John Deere, modelo 210G LC S3.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

"Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÓE. RECURSO NÃO PROVIDEDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDEDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária –

Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2087878/20:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2087878/20, emitida em 16/04/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 398.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

VII. TAXA EFETIVA DE JUROS

Taxa efetiva mensal de 0,840% (zero inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento), equivalente à taxa efetiva anual de 10,559% (dez inteiros, quinhentos e cinqüenta e oito milésimos e nove décimos milésimos por cento), calculados por dias corridos, ano 365 dias.

Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, ocorrendo impontualidade no cumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE decorrentes desta Cédula, sobre as obrigações pecuniárias vencidas, normal ou antecipadamente, incidirão a partir do inadimplemento e até o efetivo pagamento, independentemente de qualquer notificação e/ou do ajuizamento de qualquer ação: (i) encargos financeiros às mesmas taxas de juros estabelecidas no Preâmbulo; (ii) juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa cumulativa, de caráter moratório, de 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 295.372,21, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente GABOARDI E GABOARDI LTDA		CNPJ/CPF 14438309000172										Dt. Apuração 07/07/2022	
Contrato: 2087878		Taxa Mora: 1%											
Empresa: Banco John Deere S.A		Taxa Multa: 2%											
Dt. Emissão	Base Calculo	Taxa	Contrato	Parcelas	Principal	Juros Contratuais	Parcela	Juros Remuneratório	Juros Moratórios	Subtotal	Multa	Total	Vencido.
13/05/2020	360	10,56	20878780	016	10.078,45	2.161,96	12.240,41	304,06	362,53	12.907,00	258,14	13.165,14	10/04/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	017	9.994,50	2.245,92	12.240,42	199,56	237,75	12.677,73	253,55	12.931,28	10/05/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	018	9.908,48	2.331,93	12.240,41	92,50	110,11	12.443,02	248,86	12.691,88	10/06/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	019	9.825,94	2.404,23	12.230,17	-	-	12.230,17	-	12.230,17	10/07/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	020	9.741,38	2.383,54	12.124,92	-	-	12.124,92	-	12.124,92	10/08/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	021	9.657,54	2.363,03	12.020,57	-	-	12.020,57	-	12.020,57	10/09/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	022	9.577,09	2.343,34	11.920,43	-	-	11.920,43	-	11.920,43	10/10/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	023	9.494,67	2.323,18	11.817,85	-	-	11.817,85	-	11.817,85	10/11/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	024	9.415,58	2.303,83	11.719,41	-	-	11.719,41	-	11.719,41	10/12/2022
13/05/2020	360	10,56	20878780	025	9.334,54	2.284,00	11.618,54	-	-	11.618,54	-	11.618,54	10/01/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	026	9.254,20	2.264,34	11.518,54	-	-	11.518,54	-	11.518,54	10/02/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	027	9.182,24	2.246,73	11.428,97	-	-	11.428,97	-	11.428,97	10/03/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	028	9.103,21	2.227,39	11.330,60	-	-	11.330,60	-	11.330,60	10/04/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	029	9.027,38	2.208,84	11.236,22	-	-	11.236,22	-	11.236,22	10/05/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	030	8.949,69	2.189,83	11.139,52	-	-	11.139,52	-	11.139,52	10/06/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	031	8.875,14	2.171,59	11.046,73	-	-	11.046,73	-	11.046,73	10/07/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	032	8.798,75	2.152,90	10.951,65	-	-	10.951,65	-	10.951,65	10/08/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	033	8.723,03	2.134,37	10.857,40	-	-	10.857,40	-	10.857,40	10/09/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	034	8.650,36	2.116,59	10.766,95	-	-	10.766,95	-	10.766,95	10/10/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	035	8.575,92	2.098,38	10.674,30	-	-	10.674,30	-	10.674,30	10/11/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	036	8.504,48	2.080,90	10.585,38	-	-	10.585,38	-	10.585,38	10/12/2023
13/05/2020	360	10,56	20878780	037	8.431,29	2.062,99	10.494,28	-	-	10.494,28	-	10.494,28	10/01/2024
13/05/2020	360	10,56	20878780	038	8.358,72	2.045,23	10.403,95	-	-	10.403,95	-	10.403,95	10/02/2024
13/05/2020	360	10,56	20878780	039	8.291,41	2.028,76	10.320,17	-	-	10.320,17	-	10.320,17	10/03/2024
13/05/2020	360	10,56	20878780	040	8.220,05	2.011,30	10.231,35	-	-	10.231,35	-	10.231,35	10/04/2024
13/05/2020	360	10,56	20878780	041	8.151,49	1.994,53	10.146,02	-	-	10.146,02	-	10.146,02	10/05/2024
Totals Geral					236.125,53	57.179,61	293.305,14	596,12	710,39	294.611,66	760,55	295.372,21	

- no caso, almeja o Credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

5.1. Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes desta Cédula, GABOARDI E GABOARDI LTDA, qualificado(s) no Preambulo, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravame, que é(são) o(s) seguinte(s): 1 (uma) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA marca John Deere, modelo 200 G.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrita Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFACTORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 2153469/20:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2153469/20, emitida em 22/06/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 538.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

VII. TAXA EFETIVA DE JUROS	Taxa efetiva mensal de 0,840% (zero inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento), equivalente à taxa efetiva anual de 10,5589% (dez inteiros, quinhentos e cinquenta e oito milésimos e nove décimos milésimos por cento), calculados por dias corridos, ano 365 dias.
----------------------------	--

Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, ocorrendo impontualidade no cumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE decorrentes desta Cédula, sobre as obrigações pecuniárias vencidas, normal ou antecipadamente, incidirão a partir do inadimplemento e até o efetivo pagamento, independentemente de qualquer notificação e/ou do ajuizamento de qualquer ação: (i) encargos financeiros às mesmas taxas de juros estabelecidas no Preâmbulo; (ii) juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa cumulativa, de caráter moratório, de 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 372.492,11, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente GABOARDI E GABOARDI LTDA

CNPJ/CPF 14438309000172

Dt. Apuração 07/07/2022

Contrato: 2153469

Taxa Mora: 1%

Empresa: Banco John Deere S.A

Taxa Multa: 2%

Dt. Emissão	Base Calculo	Taxa	Contrato	Parcelas	Principal	Juros Contratuais	Parcela	Juros Remuneratório	Juros Moratórios	Subtotal	Multa	Total	Venc.
03/07/2020	365	10,56	21534690	015	12.809,52	3.070,80	15.880,32	389,00	470,34	16.739,67	334,79	17.074,46	10/04/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	016	12.809,52	2.865,22	15.674,74	252,02	304,46	16.231,22	324,62	16.555,84	10/05/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	017	12.809,52	2.851,46	15.660,98	116,72	140,88	15.918,58	318,37	16.236,95	10/06/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	018	12.809,52	2.386,69	15.196,21	-	-	15.196,21	-	15.196,21	10/07/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	019	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/08/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	020	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/09/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	021	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/10/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	022	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/11/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	023	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/12/2022
03/07/2020	365	10,56	21534690	024	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/01/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	025	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/02/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	026	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/03/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	027	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/04/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	028	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/05/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	029	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/06/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	030	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/07/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	031	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/08/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	032	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/09/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	033	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/10/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	034	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/11/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	035	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/12/2023
03/07/2020	365	10,56	21534690	036	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/01/2024
03/07/2020	365	10,56	21534690	037	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/02/2024
03/07/2020	365	10,56	21534690	038	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/03/2024
03/07/2020	365	10,56	21534690	039	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/04/2024
03/07/2020	365	10,56	21534690	040	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/05/2024
03/07/2020	365	10,56	21534690	041	12.809,52	-	12.809,52	-	-	12.809,52	-	12.809,52	10/06/2024
03/07/2020	365	10,56	21534690	042	12.809,68	-	12.809,68	-	-	12.809,68	-	12.809,68	10/07/2024
Totals Geral					358.666,72	11.174,17	369.840,89	757,75	915,68	371.514,32	977,79	372.492,11	

- no caso, almeja o Credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

5.1. Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes desta Cédula, GABOARDI E GABOARDI LTDA, qualificado(s) no Preâmbulo, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCHIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravame, que é(são) o(s) seguinte(s):
1 (um) TRATOR DE ESTEIRA marca John Deere, modelo 750J II.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrita Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFACTORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 2449421/21:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2449421/21, emitida em 03/03/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 1.872.358,10;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

VII. TAXA EFETIVA DE JUROS	Taxa efetiva mensal de 0,8500% (zero inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento), equivalente à taxa efetiva anual de 10,6906% (dez inteiros, seiscentos e noventa milésimos e seis décimos milésimos por cento), calculados por dias corridos, ano 365 dias.
-----------------------------------	---

4.6. Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas desta CÉDULA, ocorrendo impontualidade no pagamento do débito, incidirão encargos por atraso de pagamento, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios previstos nesta CÉDULA, os quais incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão também devidos: (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor de principal acrescido dos juros remuneratórios; e (ii) multa, no importe de 2% (dois por cento), aplicada sobre a obrigação de principal inadimplida.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.690.226,79, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:



Cliente GABOARDI E GABOARDI LTDA

CNPJ/CPF 14438309000172

Dt. Apuração 07/07/2022

Contrato: 2449421

Empresa: Banco John Deere S.A.

Taxa Mora: 1%

Taxa Multa: 2%

15/03/2021	365	10,69	24494210	046	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/06/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	047	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/07/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	048	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/08/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	049	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/09/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	050	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/10/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	051	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/11/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	052	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/12/2025
15/03/2021	365	10,69	24494210	053	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	-	34.671,21	10/01/2026
15/03/2021	365	10,69	24494210	054	34.671,29	-	34.671,29	-	34.671,29	-	34.671,29	10/02/2026
Totais Geral					1.629.546,95	52.509,95	1.682.056,90	2.354,56	2.811,63	1.687.223,09	3.003,70	1.690.226,79

- no caso, almeja o Credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

6.1. Em garantia das obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta CÉDULA, é(são) vinculada(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

A) GABOARDI E GABOARDI LTDA , conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravame(s), que é(são) o(s) seguinte(s):
3 (três) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA marca John Deere, modelo 210GLC.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDEDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDEDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia

dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2585314/21:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2585314/21, emitida em 05/07/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 429.941,02;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

VII. TAXA EFETIVA DE JUROS	Taxa efetiva mensal de 0,9900% (zero inteiro e noventa e nove centésimos por cento), equivalente à taxa efetiva anual de 12,5487% (doze inteiros, quinhentos e quarenta e oito milésimos e sete décimos milésimos por cento), calculados por dias corridos, ano 365 dias.
-----------------------------------	---

4.6. Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas desta CÉDULA, ocorrendo impontualidade no pagamento do débito, incidirão encargos por atraso de pagamento, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios previstos nesta CÉDULA, os quais incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão também devidos: (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor de principal acrescido dos juros remuneratórios; e (ii) multa, no importe de 2% (dois por cento), aplicada sobre a obrigação de principal inadimplida.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 431.662,13, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

 Banco JOHN DEERE										Empresa 1 - BANCO JOHN DEERE S.A. Unidade 1 - MATRIZ		
Cliente GABOARDI E GABOARDI LTDA										CNPJ/CPF 14438309000172	Dt. Apuração 07/07/2022	
Contrato: 2585314										Taxa Mora: 1%		
Empresa: Banco John Deere S.A										Taxa Multa: 2%		
10/08/2021	365	12,55	25853140	046	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/11/2025
10/08/2021	365	12,55	25853140	047	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/12/2025
10/08/2021	365	12,55	25853140	048	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/01/2026
10/08/2021	365	12,55	25853140	049	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/02/2026
10/08/2021	365	12,55	25853140	050	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/03/2026
10/08/2021	365	12,55	25853140	051	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/04/2026
10/08/2021	365	12,55	25853140	052	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/05/2026
10/08/2021	365	12,55	25853140	053	7.960,56	-	7.960,56	-	-	7.960,56	-	7.960,56 10/06/2026
10/08/2021	365	12,55	25853140	054	7.960,62	-	7.960,62	-	-	7.960,62	-	7.960,62 10/07/2026
Totais Geral					413.949,18	15.583,47	429.532,65	682,23	698,85	430.913,73	748,40	431.662,13

- no caso, almeja o Credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do seguinte bem móvel:

6.1. Em garantia das obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta CÉDULA, é(são) vinculada(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

A) GABOARDI E GABOARDI LTDA , conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravame(s), que é(são) o(s) seguinte(s):
1 (uma) PÁ CARREGADEIRA marca John Deere, modelo 524KII.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registros de Títulos e Documentos Especiais de Erechim/RS, senão vejamos:



- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E

OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFAATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Síntese do Resultado:

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
1758610/19	Acolhida	R\$ 84.575,66	Extraconcursal
2087878/20	Acolhida	R\$ 295.372,21	Extraconcursal
2153469/20	Acolhida	R\$ 372.492,11	Extraconcursal
2449421/21	Acolhida	R\$ 1.690.226,79	Extraconcursal
2585314/21	Acolhida	R\$ 431.662,13	Extraconcursal
Total		R\$ 2.874.328,90	Extraconcursal

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 3.274.610,30, arrolado em favor do BANCO JOHN DEERE S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO JOHN DEERE S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 3.274.610,30

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO JOHN DEERE S.A.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	04. BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.400.368,64

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 43694780, 45142997, 46964087 e 47019963, vez que garantidos por alienação fiduciária, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- alternativamente, postula a minoração do crédito de R\$ 2.400.368,64 para o valor de R\$ 1.764.367,60, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando, em síntese *“que os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são declarados como não sujeitos à recuperação judicial até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório”*, sendo que *“caso o credor pretendesse declarar a integralidade do crédito oriundo da CCB como não sujeito ao procedimento recuperatório da Devedora, deveria ter apresentado memória de cálculo do saldo devedor da contratação e avaliação atualizada do bem oferecido em garantia fiduciária; [...] somente assim seria possível determinar se o valor da garantia seria suficiente para cobrir a quantia ainda devida pela CCB e se tal valor deveria ou não ser integralmente declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial”*;
- outrossim, sustentou a ausência de registro dos Contratos perante o DETRAN/RS, citando jurisprudência e doutrina sobre o tema;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 43694780:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 43694780, emitida em 17/03/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 340.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 340.000,00	0,99 %.	12,55 %.	R\$ 7.584,56

5 ATASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTACÕES, antes os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente: (i) ENCARGOS MORATÓRIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CEDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (ii) à MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTACÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.
5.1 O BANCO VOLKSWAGEN, em caso de reformada do VEÍCULO, poderá vendê-lo nas modalidades de venda direta, leilão público ou outras formas de iniciativa privada.
6 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA: A qualquer tempo é assegurada ao EMITENTE a

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 243.215,53, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Diferenças desembolsadas a menor ou prestações não liquidadas.	23.973,51
Prestações vincendas com desconto para liquidação antecipada.	219.242,02
(a) Saldo parcial em favor do Financiador	243.215,53
 (b) Diferenças desembolsadas a maior.	
(a + b) Saldo final em favor do Financiador 07/07/2022.	243.215,53

- outrossim, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do veículo objeto de financiamento, na forma a seguir:

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca VOLKSWAGEN	Modelo 25.420 CONSTELLATION PRIM	Ano Fabricação/Modelo 2020 / 2021	(*) Nota Fiscal Nº 477753
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi 953638277MR102760	Cor BRANCO

QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CEDULA para todos os fins.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, a alienação fiduciária sobre o bem indicado em garantia foi devidamente registrada junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul:

RESTRICOES

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 17/03/2020

Agente Financeiro: BANCO VOLKSWAGEN S/A

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO NÃO PROVIDEDO NESTE PONTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDEDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 45142997:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 45142997, emitida em 24/08/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 350.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 350.000,00	0,99 %	12,55 %	R\$ 8.748,66

5 ATRASOS DE PAGAMENTO. O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente. (I) ENCARGOS MORATORIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios indicados nesta CEDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (II) à MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.

5.1 O BANCO VOLKSWAGEN, em caso de retomada do VEÍCULO, poderá vendê-lo nas modalidades de venda direta, leilão público ou outras formas de iniciativa privada.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 304.331,02, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

	Diferenças desembolsadas a menor ou prestações não liquidadas.	27.600,80
	Prestações vincendas com desconto para liquidação antecipada.	276.730,22
(a)	Saldo parcial em favor do Financiador	304.331,02
(b)	Diferenças desembolsadas a maior.	-
a + b	Saldo final em favor do Financiador 07/07/2022.	304.331,02

- outrossim, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do veículo objeto de financiamento, na forma a seguir:

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO				
QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca	Modelo	Ano Fabricação/Modelo	(*) Nota Fiscal Nº	
VOLKSWAGEN	26.280 CONSTELLATION 6X4	2020 / 2021	4691	
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi: 953658263MR114583	Cor BRANCO	

QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, a alienação fiduciária sobre o bem indicado em garantia foi devidamente registrada junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul:

RESTRICOES

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: **24/08/2020**

Agente Financeiro: **BANCO VOLKSWAGEN S/A**

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDITORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1^a Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 4694087:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4694087, emitida em 04/10/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 529.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Períodica
R\$ 529.000,00	1,39 %.	18,02 %.	R\$ 13.103,26

6 ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitara o EMITENTE ao pagamento correspondente: (i) ENCARGOS MORATÓRIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CEDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (ii) a MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito confendo no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.
6.1 O BANCO VOLKSWAGEN, em caso de retomada do VEÍCULO, poderá vendê-lo nas modalidades de venda direta, leilão público ou outras formas de iniciativa privada.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 611.066,90, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Diferenças desembolsadas a menor ou prestações não liquidadas.	63.952,82
Prestações vincendas com desconto para liquidação antecipada.	547.114,08
(a) Saldo parcial em favor do Financiador	611.066,90
(b) Diferenças desembolsadas a maior.	-
(a + b) Saldo final em favor do Financiador 07/07/2022.	611.066,90

- outrossim, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do veículo objeto de financiamento, na forma a seguir:

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

QUADRO 1 - Veículo Financiado

Marca VOLKSWAGEN	Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4	Ano Fabricação/Modelo 2021 / 2022	(*) Nota Fiscal N° 13541
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N	Chassi 953658263NR039949	Cor BRANCO GEADA

QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro";

- no caso em liça, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, a alienação fiduciária sobre o bem indicado em garantia foi devidamente registrada junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul:

RESTRICOES

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: **04/10/2021**

Agente Financeiro: **BANCO VOLKSWAGEN S/A**

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO

DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 47019963:

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 47019963, emitida em 21/10/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento pela monta de R\$ 529.000,00;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

Valor da Nota Fiscal	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	Taxa ao ano prefixada	Valor da Prestação Periódica
R\$ 529.000,00	1,39 %.	18,02 %.	R\$ 13.103,26

6 ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitara o EMITENTE ao pagamento correspondente: (i) ENCARGOS MORATORIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CEDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (ii) à MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.
6.1 O BANCO VOLKSWAGEN, em caso de retomada do VEÍCULO, poderá vendê-lo nas modalidades de venda direta, leilão público ou outras formas de iniciativa privada.

- no que tange ao *quantum debeatur*, da análise do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, possível inferir que a dívida perfaz o montante de R\$ 605.754,15, atualizado até 07/07/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Diferenças desembolsadas a menor ou prestações não liquidadas.	47.898,44
Prestações vincendas com desconto para liquidação antecipada.	557.855,71
(a) Saldo parcial em favor do Financiador	605.754,15
 (b) Diferenças desembolsadas a maior.	-
(a + b) Saldo final em favor do Financiador 07/07/2022.	605.754,15

- outrossim, almeja a Credora o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, vez que a operação estaria garantia por alienação fiduciária do veículo objeto de financiamento, na forma a seguir:

II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO				
QUADRO 1 - Veículo Financiado				
Marca VOLKSWAGEN	Modelo 26.280 CONSTELLATION 6X4 3	Ano Fabricação/Modelo 2021 / 2022	(*) Nota Fiscal Nº 13986	
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	N Chassi 953658260NR039939	Cor BRANCO GEADA		

QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA				
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.				
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.				

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, a alienação fiduciária sobre o bem indicado em garantia foi devidamente registrada junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul:

RESTRICOES

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 21/10/2021

Agente Financeiro: BANCO VOLKSWAGEN S/A

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda, eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrita Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)*

*"Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO NÃO PROVIDEDO NESTE PONTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDEDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
43694780	Acolhida	R\$ 243.215,53	Extraconcursal
45142997	Acolhida	R\$ 304.331,02	Extraconcursal
46964087	Acolhida	R\$ 611.066,90	Extraconcursal
47019963	Acolhida	R\$ 605.754,15	Extraconcursal
Total		R\$ 1.764.367,60	Extraconcursal

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 2.400.368,64, em favor do BANCO VOLKSWAGEN S.A., arrolado dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 2.400.368,64

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	05. BELLENZIER PNEUS LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.856,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.856,00 para o valor de R\$ 9.536,52, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- para comprovar sua pretensão, foram apresentadas as seguintes notas fiscais emitidas em nome da Recuperanda, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
83454	24/01/2022	-	R\$ 2.428,00	R\$ 644,50
69519	19/05/2022	18/06/2022	R\$ 1.586,67	R\$ 0,00
		18/07/2022	R\$ 1.586,67	R\$ 1.586,67
		17/08/2022	R\$ 1.586,67	R\$ 1.586,67
		16/09/2022	R\$ 1.586,67	R\$ 1.586,67
		16/10/2022	R\$ 1.586,67	R\$ 1.586,67
		15/11/2022	R\$ 1.586,67	R\$ 1.586,67
86025	26/05/2022	-	R\$ 738,00	R\$ 538,68
36289	30/06/2022	-	R\$ 420,00	R\$ 420,00
TOTAL			R\$ 13.106,02	R\$ 9.536,53

- no caso, a documentação carreada comprova a origem e exigibilidade do crédito;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 9.536,53, referente ao saldo das notas fiscais, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 1.856,00 para o valor de R\$ 9.536,53, em favor de BELLENZIER PNEUS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 1.856,00 para o valor de R\$ 9.536,53, em favor de BELLENZIER PNEUS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BELLENZIER PNEUS LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 1.856,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BELLENZIER PNEUS LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 9.536,53

Credor:	06.COPARE – COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA
Classe:	Classe III
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.061,45

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito quirografário de R\$ 2.061,45 para o valor de R\$ 3.620,44, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, postulando a majoração do crédito para o valor de R\$ 2.756,17, referente aos títulos nº 324865/1, 322491/2, 325900/1, 323202/2 e 327477/1 e a desconsideração dos títulos nº 69683/1, 329059/1 e 327477/2, vez que emitidos em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- para comprovar sua pretensão, o credor apresentou relatório de “Contas a Receber” extraído de sistema interno do credor:

Contas a Receber por Devedor com Vencimento entre 01/01/1990 a 31/12/2050														Página: 1
Posição em: 21/07/2022					Juros/Multa/Descontos Calculados até: 21/07/2022									
Emp. Documento	Emissão	Vencimento	Cobr.	Canal	Cta.Int	(=) Valor Título	(-) Vir Receb.	(I) Devoluções	(I) Outr A/D	(+) Mult/Jur	(-) Desc.An	(-) Desc.Pt	(=) Saldo Slt.	Atraso
Devedor: 24531-GABOARDI & GABOARDI LTDA						Fone: MATEUS --->								
RUA MARANHÃO, 415					CENTRO		Erechim							
2 NFE-324865/1	03/06/2022	03/07/2022	B		SIC	461,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	461,62	AR	18
2 NFE-322491/2	10/05/2022	09/07/2022	B		SIC	544,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	544,93	AR	12
2 NFE-325900/1	15/06/2022	13/07/2022	B		SIC	287,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	287,47	AR	8
2 NFE-323202/2	17/05/2022	16/07/2022	B		SIC	767,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	767,43	AR	5
2 NFE-327477/1	04/07/2022	03/08/2022	B		SIC	694,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	694,72	AR	-13
4 NFE-69683/1	11/07/2022	08/08/2022	B		SIC	137,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137,55	AR	-18
2 NFE-329059/1	20/07/2022	17/08/2022	B		SIC	32,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32,00	AR	-27
2 NFE-327477/2	04/07/2022	03/09/2022	B		SIC	694,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	694,72	AR	-46
					Total do Devedor:	3.620,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620,44		
					Total Geral:	3.620,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620,44		

- contudo, deixou de carrear os títulos que embasam o pedido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, III, da LRF;
- solicitados os documentos, estes não foram apresentados pelo Credor até o presente momento;
- por outro lado, fins de comprovar o valor arrolado, Recuperanda apresentou os seguintes boletos:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
322491/2	10/05/2022	09/07/2022	R\$ 544,93
323202/2	17/05/2022	16/07/2022	R\$ 767,43
324865/1	03/06/2022	03/07/2022	R\$ 461,62
325900/1	15/06/2022	13/07/2022	R\$ 287,47
TOTAL			R\$ 2.061,45

- no caso, a documentação carreada pela Recuperanda comprova a origem e exigibilidade do crédito relacionado;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 2.061,45, referente ao saldo das notas fiscais emitidas antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, diante da ausência de apresentação da documentação comprobatória do valor pretendido pelo Credor (art. 9º, III, da LRF), impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 2.061,45, em favor de COPARE – COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

- nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COPARE – COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 2.061,45

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COPARE – COMERCIO DE PARAFUSOS ERECHIM LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 2.061,45

Credor:	07. DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.
Classe:	Classe III
Origem:	Contrato de Arrendamento Mercantil nº 585-21-00915
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.066.669,96

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 585-21-00915, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- subsidiariamente, postula a minoração do crédito de R\$ 1.066.669,96 para o valor de R\$ 571.066,08, devendo constar dentre os créditos com garantia real, diante da existência de bem móvel oferecido em garantia;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando, em síntese “que os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são declarados como não sujeitos à recuperação judicial até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório”, sendo que “caso o credor pretendesse declarar a integralidade do crédito oriundo da CCB como não sujeito ao procedimento recuperatório da Devedora, deveria ter apresentado memória de cálculo do saldo devedor da contratação e avaliação atualizada do bem oferecido em garantia fiduciária; [...] somente assim seria possível determinar se o valor da garantia seria suficiente para cobrir a quantia ainda devida pela CCB e se tal valor deveria ou não ser integralmente declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial”;
- outrossim, sustentou a ausência de registro do Contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos de Erechim, conforme prevê o art. 1.361 do Código Civil, citando, ainda, jurisprudência e doutrina sobre o tema;
- pois bem, no caso em comento, constata-se a efetiva existência do Contrato de Compra de Equipamentos e Arrendamento Mercantil nº 585-21-00915, no qual DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. figura como parte arrendadora e GABOARDI & GABOARDI LTDA figura como parte arrendatária, tendo por objeto do arrendamento uma GRADER/MOTONIVELADORA JOHN DEERE 620G, chassi 1BZ620GAKLD000004:

1 FORNECEDOR	CNPJ	
GABOARDI & GABOARDI LTDA	14.438.309/0001-72	
Descrição / Modelo	Número de Série / Chassi	NOTA FISCAL
Grader / Motoniveladora John Deere 620G	1BZ620GAKLD000004	33.832.131

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- os encargos moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

8.1. Faltando o Arrendatário ao pagamento de quaisquer das obrigações pecuniárias, ajustadas nos termos do presente Contrato, ou no respectivo TRA dele decorrente, no dia do seu respectivo vencimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sendo os valores devidos acrescidos dos seguintes valores, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional: (a) juros remuneratórios do respectivo Arrendamento, à taxa de 1,1469% ao mês; (b) de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês; e (c) e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

8.2. Se a Arrendadora tiver que recorrer a serviços de advogado ou ao judiciário para o recebimento de qualquer obrigação decorrente de qualquer Arrendamento, do presente Contrato ou de qualquer TRA que não tenha sido cumprida pelo Arrendatário, este pagará ainda os honorários advocatícios que vierem a ser arbitrados judicialmente, além das custas e despesas processuais aplicáveis.

- no caso, sustenta o Credor que o crédito perfaz o montante de R\$ 571.066,08, atualizado até 02/08/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

GABOARDI & GABOARDI LTDA						
PENALIDADES APLICADAS						
Cobrar Taxa de mora mensal?	Sim	1,0000%	Data de Atualização	02/08/2022		
Cobrar Taxa do Contrato Adicional?	Sim	13,7628%	Contrato	585-21-00915		
Cobrar Multa Contratual?	Sim	2,0000%	Produto Financeiro	FLFL		
Conceder Desconto?	Sim	13,7628%	Moeda	Brasil Reais		
Cobrar Cláusula Contratual de Hon Advocacitios?	Não	0,0000%	Prazo Mínimo Liq.	24	Meses	
Cobrar Multa por Antecipação do Contrato?	Não	0,0000%				
<hr/>						
Custas judiciais já desembolsadas		R\$ 0,00	0,00%			
IOF - Caracterização de Operação de Compra e Venda		R\$ 0,00	0,00%			
Multa e Juros sobre IOF		R\$ 0,00	0,00%			
Despesas Acessórias (pagas e a pagar)		R\$ 0,00	0,00%			
Valor atualizado das parcelas		R\$ 571.066,08	100,00%			
Subtotal		R\$ 571.066,08	100,0%			
Honorários Contratuais - Cliente (a pagar)	0,00000%	R\$ 0,00	0,00%	Já constantes nos demonstrativos das parcelas		
Multa por Antecipação de Liquidação	0,00%	R\$ 0,00	0,00%			
Valor Atualizado do Débito em	02/08/2022	R\$ 571.066,08				

- seja como for, embora o cálculo esteja em dissonância com o art. 9º, II, da LRF, referido crédito está abarcado pela exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

- nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74, “considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”;
- nessa toada, cumpre destacar que o arrendamento mercantil não se equipara à alienação fiduciária, pois apesar de em ambas as hipóteses o proprietário do bem ser o credor, no arrendamento mercantil verifica-se a locação da coisa com opção de compra em favor do locatário;
- sendo assim, registra-se que, tratando de arrendamento mercantil, não há exigência da efetivação do registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou Departamento Nacional de Trânsito para que seja obtida sua eficácia diante de toda comunidade de credores concursais:

“Agravio de instrumento. Não sujeição do crédito com garantia fiduciária e do arrendamento mercantil aos efeitos da recuperação judicial. Artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/05. Decisão recorrida que reconheceu inexistir registro do contrato com garantia fiduciária. Equívoco evidenciado. Aditivo contratual que prevê as garantias foi devidamente registrado antes do pedido de recuperação judicial. Arrendamento mercantil que não exige registro prévio. Inteligência da súmula 60 do TJSP. Precedentes. Decisão Reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058589-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando retomado e alienado o bem objeto do arrendamento mercantil;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação

judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca o seguinte precedente do colendo TJSP:

*"Agravo de instrumento. Recuso interposto contra a r. decisão que reconheceu a extraconcursalidade do crédito e determinou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/05. Execução extrajudicial. Arrendamento mercantil de equipamentos de informática. Embargos à execução extintos sem análise de mérito, com trânsito em julgado. Prosseguimento da execução com sucessivas penhoras online de ativos financeiros em contas bancárias da agravante, e respectivos levantamentos, além da tentativa de outras medidas constitutivas. Credor agravado que jamais almejou a retomada dos bens dados em garantia. Crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/05), sujeito a execução individual. Incidência do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). **Observação de que a extraconcursalidade do crédito perseguido pelo agravado subsiste apenas até o limite da garantia oferecida.** Parecer da D. PGJ. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com observação."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045402-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir bem arrendado;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 1.066.669,96, em nome de DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A., dentre os quirografários.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 1.066.669,96

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	08. G. R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP
Classe:	Classe IV
Origem:	Boletos
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.162,47

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Recuperanda a majoração do crédito de R\$ 4.162,47 para o valor de R\$ 5.938,00, em favor de G. R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- para comprovar sua pretensão, apresentou os seguintes boletos:

BOLETO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
13928-A	03/06/2022	01/07/2022	R\$ 505,70
13928-B	03/06/2022	29/07/2022	R\$ 505,70
12596-C	22/03/2022	17/06/2022	R\$ 1.575,53
12596-D	22/03/2022	15/07/2022	R\$ 1.575,54
1421194-7	29/06/2022	29/06/2022	R\$ 1.775,53
TOTAL			R\$ 5.938,00

- como se vê, a Devedora pretende a inclusão do boleto “1421194-7”, no valor de R\$ 1.775,53, o qual havia sido equivocadamente arrolado em nome de ROSALDA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM), na forma esclarecida no item “9” do presente Relatório;
- no caso, a documentação carreada comprova a origem e exigibilidade do crédito;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 5.938,00, referente ao saldo das notas fiscais, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.376.112/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2019
NOME EMPRESARIAL G. R. TRATORES COMERCIO DE PEÇAS E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RECH TRATORES PEÇAS		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 4.162,47 para o valor de R\$ 5.938,00, em favor de G.R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.162,47 para o valor de R\$ 5.938,00, em favor de G.R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	G. R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP
Classe:	CLASSE IV
Valor:	R\$ 4.162,47

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	G. R. TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP
Classe:	CLASSE IV
Valor:	R\$ 5.938,00

Credor:	09. ROSALDA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM)
Classe:	Classe III
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.775,53

Análise da Administração Judicial:

- a requerente alega não ser credora da importância de R\$ 1.775,53 arrolado dentre os créditos quirografários, sustentando que o crédito se refere a guia de pagamento emitida em razão do título apresentado para protesto sob o protocolo nº 1421194-7 pela empresa RECH TRATORES PEÇAS (CNPJ nº 34.376.112/0001-63), no valor original de R\$ 1.575,53 e atualizado de R\$ 1.775,53, referente ao título acrescido das custas de selos, emolumentos e tarifa bancária;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda sustentou que o crédito decorre do seguinte boleto no valor de R\$ 1.775,53:



- nesse contexto, de fato, consta como credor “RECH TRATORES PEÇAS”, tendo sido o referido título levado a protesto;

- no caso, compulsando o CNPJ do credor junto à Receita Federal, verifica-se que a razão social correta é G. R. TRATORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA., senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.376.112/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2019
NOME EMPRESARIAL G. R. TRATORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RECH TRATORES PECAS	PORTE EPP	

- assim, assiste razão à requerente ROSALDA DE FATIMA VIEIRA em informar a inexistência de débito em seu nome;
- nesse contexto, sustenta a Recuperanda que o crédito deverá constar dentre os valores de titularidade de G. R. TRATORES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, cumprindo registrar que o crédito foi devidamente analisado no item “8” do presente Relatório;
- dessa forma, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 1.775,53, em favor de ROSALDA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM), que constou arrolado dentre os quirografários;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 1.775,53, em favor de ROSALDA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM), que constou arrolado dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ROSLADA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM)
Classe:	CLASSE III
Valor:	R\$ 1.775,53

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROSLADA DE FATIMA VIEIRA (CARTORIO DE REGISTROS ESPECIAIS DE ERECHIM)
Classe:	-
Valor:	-